**MUNICÍPIO DE POMBAL**

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0008/CMP/19, celebrada em 12 de Abril de 2019 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

***Ponto 2.8.1. Regulamento da Feira de Gado do Castelo***

Foi presente à reunião a informação n.º 34/UJ/19, da Unidade Jurídica, datada de 27/03/2019, que a seguir se transcreve:

*"Assunto: Regulamento da Feira de Gado do Castelo - Aprovação*

*Exmº Senhor Presidente,*

*Tendo presente o interesse subjacente à preservação das feiras e atendendo a que a Feira de Gado do Castelo assume, desde tempos imemoriais, particular importância neste contexto, não só para a população local, mas também para as populações circunvizinhas, revelou-se assertivo desencadear o início do competente procedimento para elaboração de um regulamento que tivesse por objeto a definição da disciplina de funcionamento da mesma, ante o atual quadro legal associado à atividade pecuária, ao registo animal, ao respetivo transporte e a operações afins.*

*Nestes termos, iniciou-se o procedimento regulamentar, tendo o projeto de Regulamento da Feira de Gado do Castelo sido objeto de aprovação, por parte do órgão Câmara Municipal (cf. deliberação do órgão Câmara Municipal datada de 04 de janeiro de 2019), e, bem assim, de subsequente submissão a consulta pública, nos termos don.º 1 do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de trinta dias, a contar da data da respetiva publicação (no Diário da República, 2ª série, n.º 32 - Aviso nº 2601/2019, de 14 de fevereiro e na Internet, no sítio institucional – Comunicação nº 1935), para recolha de sugestões, por escrito.*

*Em face de tudo quanto antecede, não se tendo verificado a apresentação de quaisquer sugestões durante o período de consulta pública, propõe-se, caso V. Exª assim o entenda, a remessa da presente informação ao órgão Câmara Municipal, para que este, ao abrigo do disposto nas alíneas g) do n.º 1 e k) do nº 2 do artigo 25.º, conjugado com aalínea k) do n.º 1 do artigo 33º, ambosdo Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delibere no sentido de remeter ao órgão Assembleia Municipal o projeto, que ora se anexa, para necessária aprovação do Regulamento da Feira de Gado do Castelo e consequente publicação em Diário da República, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 139º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.*

*À consideração superior,"*

O projeto de regulamento é do seguinte teor:

*"Projeto de*

*REGULAMENTO DA FEIRA DE GADO DO CASTELO*

*As feiras constituem um instrumento de promoção, divulgação e comercialização de produtos ou serviços, de realização temporária, que congrega compradores e vendedores de diferentes locais de origem.*

*A convivência pessoal proporcionada pelas feiras traz vantagens inestimáveis, sendo por isso excelentes meios para favorecer a comunicação, uma vez que geram ótimas condições para que se produzam trocas de forma rápida, prática e fácil.*

*Apesar das feiras de gado estarem a desaparecer, urge preservar estas manifestações sociais e económicas seculares, devendo os municípios constituir-se como um parceiro privilegiado, contribuindo, ativamente, para a sua preservação.*

*No concelho de Pombal a feira de gado no lugar de Castelo, freguesia de Vila Cã, sempre teve um papel preponderante junto das populações locais e no desenvolvimento da vida social e económica da freguesia.*

*Ora, constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias, bem como a promoção do desenvolvimento (cf. artigo 23º, n.º 1 e 2, alínea m) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

*Nota Justificativa*

*(cf. Artigo 99º do Código do Procedimento Administrativo)*

*Efetuada uma ponderação dos custos e dos benefícios resultantes da realização da feira em apreço, verifica-se que os benefícios daí decorrentes para a população se afiguram francamente superiores aos custos que lhe estão associados.*

*Considerando a autonomia normativa das autarquias locais e o poder regulamentar que detêm, fundado na própria Constituição da República Portuguesa (cf. Artigos 112º, n.º 7 e 241º), as competências previstas nas alíneas g) e j) do n.º1 do art. 25º e na alínea k) do n.º1 do art. 33º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda o preceituado no Código do Procedimento Administrativo (artigos 97º e seguintes), foi deliberado em reunião do órgão Câmara Municipal, realizada em ……., propor a criação de um Regulamento da Feira de Gado do Castelo, que foi sujeito a consulta pública, tendo sido aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de ……., e que se rege nos termos seguintes:*

*Capítulo I*

*Disposições Gerais*

*Artigo 1º*

*Lei habilitante*

*O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das disposições constantes do Decreto-Lei nº 81/2013, de 14 de junho, que estabelece o novo regime de exercício da atividade pecuária, Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho, que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), Decreto-Lei nº 64/2000, 22 de abril, que estabelece as normas mínimas de proteção dos animais nas explorações pecuárias e do Decreto-Lei nº 265/2007, de 24 de julho, relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins.*

*Artigo 2º*

*Disposições Gerais*

*1.AFeira de Gado do Castelo, também designada de Feira dos 14, realiza-se no lugar de Castelo, freguesia de Vila Cã, concelho de Pombal.*

*2. Acapacidade de acolhimento estimada da Feira de Gado do Castelo é de 400 cabeças de gado, considerando animais adultos das espécies ovina e caprina.*

*3. AFeira de Gado encontra-se autorizada pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) com a marca de exploração KGM50.*

*Artigo 3º*

*Data e horário de funcionamento*

*1.AFeira de Gado realiza-se no dia 14 de cada mês, entre as 7h00 e as 12h00.*

*2. Sempre que o dia 14 coincida com feriado, a feira realizar-se-á no dia útil anterior.*

*3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o horário de funcionamento, bem como o dia de realização da Feira de Gado, poderão ser alterados, por motivos imperiosos.*

*4. Sempre que circunstâncias de força maior assim o determinem, a Feira de Gado poderá não ter lugar.*

*5. O Município de Pombal efetuará a adequada divulgação das alterações a que se alude nos números 3 e 4.*

*Artigo 4º*

*Gabinete de Serviços Veterinários*

*1. O Serviço de Veterinária e Saúde Pública é responsável pela gestão da Feira de Gado, bem como pela direção do Serviço Nacional de Identificação de Registo Animal (SNIRA) da feira.*

*2. Incumbe, ainda, ao Serviço de Veterinária e Saúde Pública garantir as condições higio-sanitárias na exposição e venda de animais.*

*Capítulo II*

*Entrada e saída de animais da Feira de Gado*

*Artigo 5º*

*Entrada e saída de animais*

*1. Aentrada e saída de animais do recinto da Feira de Gado é condicionada à apresentação dos respetivos documentos de acompanhamento, exigidos para a circulação das diferentes espécies.*

*2. Após verificação dos documentos e autorização de entrada, os animais deverão ser encaminhados para os locais indicados.*

*3. Aadmissão de animais e saída de animais está sujeita ao pagamento de uma taxa, respetivamente, por cabeça e por espécie, cujo valor se encontra fixado no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal.*

*Artigo 6º*

*Documentos de acompanhamento dos animais*

*Os modelos e a informação que deve constar nas guias de circulação e nas guias sanitárias de circulação são determinados por despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária.*

*Artigo 7º*

*Instalação dos animais na Feira*

*1. Ainstalação dos animais deve realizar-se entre as 7h00 e 10h00, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas.*

*2. Os animais deverão ocupar os espaços correspondentes, sem ultrapassar os seus limites, designadamente ocupando os espaços destinados à circulação de pessoas e animais.*

*3. Durante o período em que permanecerem na Feira, os animais terão sempre acesso a água.*

*4. É proibida a contenção dos animais pelos cornos, armações, argolas nasais ou pelas patas presas em conjunto.*

*5. Sempre que os animais tenham de ser amarrados, as cordas, as amarras ou outros meios utilizados deverão ser:*

*a). Suficientemente robustos para se manterem intactos durante a sua utilização;*

*b). Colocados ou dispostos de modo a permitir aos animais deitarem-se ou alimentarem-se;*

*c). Concebidos de forma a eliminar qualquer risco de estrangulamento ou ferimento.*

*Capítulo III*

*Transporte de animais*

*Artigo 8º*

*Transporte de animais*

*1. O transporte de animais deve obedecer às normas legais constantes do Decreto-Lei nº 265/2007, de 24 de julho, na sua atual redação.*

*2. Deverão ser observadas, designadamente, as seguintes condições:*

*a). Terem sido tomadas as diligências necessárias para minimizar a duração da viagem e satisfazer as necessidades dos animais durante a mesma;*

*b). Os animais estarem aptos para efetuar a viagem prevista;*

*c). Os meios de transporte e os equipamentos para carga e descarga serem concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;*

*d). O pessoal que manuseia os animais possuir a formação adequada e desempenhar as suas tarefas sem recurso à violência ou a qualquer método suscetível de provocar medo, lesões ou sofrimento desnecessários;*

*e). Serem proporcionados aos animais, durante o transporte, um espaço adequado para o efeito, bem como água, alimentos e repouso, sempre que aplicável.*

*Artigo 9º*

*Aptidão dos animais para o transporte*

*1. Os animais que derem entrada na Feira de Gado deverão encontrar-se aptos para o seu transporte.*

*2. Os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patologias não poderão ser considerados aptos para o transporte, nomeadamente, se:*

*a). Forem incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;*

*b). Apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso;*

*c). Se tratarem de fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 90% do período previsto de gestação ou fêmeas que tenham parido na semana anterior;*

*d). Forem animais recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente;*

*e). Forem cordeiros com menos de uma semana de idade, salvo se o transporte for realizado*

*para distância inferior a 100 km.*

*3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os animais doentes ou feridos poderão ser considerados aptos para o transporte se:*

*a). Estiverem ligeiramente feridos ou doentes, desde que o seu transporte não provoque sofrimento adicional, podendo ser pedido parecer a um médico veterinário em caso de dúvida;*

*b). Se tratarem de animais que tenham sido submetidos a intervenções veterinárias relacionadas com práticas de maneio, como a descorna ou a castração, desde que as feridas estejam completamente cicatrizadas.*

*4. Nos animais a transportar não deverão ser utilizados sedativos, exceto se tal for estritamente necessário para garantir o seu bem-estar.*

*5. Os sedativos a que se alude no número anterior deverão ser administrados por médico veterinário.*

*6. As fêmeas em período de amamentação, não acompanhadas das crias, devem ser ordenhadas a intervalos não superiores a 12 horas.*

*7. Os animais inaptos para o transporte deverão ser separados dos outros animais e receber tratamento médico ou ser abatidos de emergência no matadouro mais próximo, se a situação em concreto assim o exigir.*

*Artigo 10º*

*Práticas de transporte*

*1. Sempre que as operações de carga e descarga tenham duração superior a 4 horas:*

*a). Deverão existir equipamentos adequados para manter, alimentar e abeberar os animais fora do meio de transporte sem estarem amarrados;*

*b). As operações devem ser supervisionadas por um médico veterinário e ser tomadas precauções especiais para garantir a manutenção das condições de bem-estar dos animais durante estas operações;*

*c). Os equipamentos, incluindo o chão, devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a:*

*i) Evitar ferimentos e sofrimento, minimizar a excitação e agitação durante as deslocações e garantir a segurança dos animais;*

*ii). As superfícies não devem ser escorregadias e devem existir proteções laterais de forma a evitar a fuga dos animais;*

*iii). Serem limpos e desinfetados.*

*2. Sempre que a inclinação das rampas seja elevada as mesmas devem ser equipadas com sistema que assegure que os animais subam ou desçam sem riscos nem dificuldades.*

*3. Durante a carga e descarga dos animais, deve existir iluminação adequada.*

*4. Durante a realização de tais operações, é proibido:*

*a). Bater ou pontapear os animais;*

*b). Aplicar pressões em zonas sensíveis do corpo dos animais;*

*c). Levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou pêlo ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento;*

*d). Obstruir a passagem a um animal que esteja a ser conduzido para um local no qual os animais sejam manuseados;*

*e). Utilizar aguilhões ou outros instrumentos pontiagudos;*
*f). Prender animais pelos cornos, pelas argolas nasais e pelas pernas;*
*g). Prender os animais de forma que estes não se possam deitar ou alcançar os bebedouros.*
*5. Deverão ser manuseados e transportados separadamente:*
*a). Animais de espécies diferentes;*
*b). Animais de tamanhos ou idades significativamente diferentes;*
*c). Machos e fêmeas sexualmente maduros;*
*d). Animais com e sem cornos;*
*e). Animais hostis entre si;*
*f). Animais amarrados e desamarrados.*
*6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os animais que tenham sido criados em grupos compatíveis, estejam habituados à presença uns dos outros, cuja separação provoque agitação, bem como as fêmeas cujas crias dependam delas, poderão ser manuseados e transportados em conjunto.*
*Artigo 11º*
*Veículos para transporte dos animais*
*1. Os veículos de transporte animal devem ser limpos e desinfetados, mediante o recurso a desinfetantes autorizados para o efeito, imediatamente depois de cada transporte e, se necessário, antes de novo carregamento.*
*2. Alavagem e a desinfeção de veículos nas instalações da Feira de Gado estão sujeitas ao pagamento de taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal.*
*Capítulo IV*
*Normas a observar pelos utentes*
*Artigo 12º*
*Normas a observar pelos utentes da Feira*
*1. Constituem deveres dos utentes da Feira de Gado:*
*a). Fazer-se acompanhar dos documentos de circulação dos animais, devidamente preenchidos, e exibi-los sempre que solicitados;*
*b). Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe é destinado, não ultrapassando os seus limites;*
*c). Não abandonar os animais no recinto da Feira de Gado;*
*d). Cumprir as orientações que forem determinadas pelos trabalhadores do Município em exercício de funções na feira.*
*2. É proibido aos utentes da Feira de Gado:*
*a). Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de animais e público;*
*b). Manter estacionadas viaturas no cais de desembarque, após a carga e descarga dos animais;*
*c). Gratificar, compensar ou prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da gestão do recinto da Feira;*
*d). Apresentar-se, durante o período de funcionamento da Feira, sob o efeito de drogas ou em estado de embriaguez.*
*Capítulo V*

*Fiscalização e Contraordenações*
*Artigo 13º*
*Fiscalização*
*A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete, nos termos da lei, à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade de Segurança Alimentar e Economia, à Direção Geral de Alimentação e Veterinária e ao Município de Pombal, através da Secção de Fiscalização Municipal.*
*Artigo 14º*
*Regime contraordenacional aplicável*
*1. Aprática de infração às disposições constantes do presente Regulamento constitui contraordenação.*
*2. Às contraordenações praticadas no âmbito do presente Regulamento é aplicável o regime legal do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.*
*Artigo 15º*
*Coimas*
*1. São puníveis com coima, a fixar entre o mínimo de € 3,74 (três euros e setenta e quatro cêntimos) e o máximo de € 3.740,98 (três mil setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), as contraordenações que se subsumem na violação do disposto no artigo 12º.*
*2. Em caso de reincidência, poderá ser aplicada a sanção acessória de proibição de privação do direito de utilização da Feira de Gado pelo período de um ano.*
*3. É da competência do Presidente da Câmara Municipal de Pombal determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias, no âmbito do presente Regulamento, sem prejuízo da delegação ou subdelegação de competências a que haja lugar.*
*Artigo 16º*
*Responsabilidade civil e criminal*
*A responsabilidade contraordenacional não exclui a responsabilidade civil e criminal que ao caso concreto eventualmente couber.*
*Capítulo VI*
*Disposições Finais*
*Artigo 17.º*
*Dúvidas e omissões*
*As dúvidas e omissões ao presente Regulamento serão dirimidas por deliberação do órgão Câmara Municipal.*
*Artigo 18º*
*Entrada em vigor*
*O presente Regulamento entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicação em Diário da República."*

**A Câmara deliberou, por unanimidade, remeter ao órgão Assembleia Municipal o projeto de regulamento para aprovação e publicação em Diário da República, nos termos da informação supra transcrita.**